

PROCESSO - A. I. Nº 0870150205/06-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAIMUNDO BORGES NERI JUNIOR (MERCADINHO O BARATÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0273-02/10
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 22/09/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-11/11

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuadas as correções relativas às notas fiscais demonstradas pelo autuado e a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, foi reduzida a exigência. Foi recolhido, pelo autuado, o imposto remanescente do ajuste efetuado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0273-02/10, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir o imposto em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entrada de mercadorias não registradas. ICMS no valor de R\$ 56.474,41. Multa de 70%.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado, informação fiscal e diligência realizada pelo próprio autuante que reduziu o valor originalmente exigido em função da exclusão de algumas notas fiscais consideradas indevidamente e aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/207 a 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, por unanimidade, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

Ficou evidenciado, através das planilhas das notas fiscais CFMT/SINTEGRA, que o autuado deixou de registrar notas fiscais, conforme prova notas do CFAMT (fls. 107/215) e em relação ao SINTEGRA foi solicitado e recebido dos fornecedores informantes das operações, anexadas ao processo (fls. 447 a 629, volume II; fls. 630 a 939, volume III; fls. 940 a 1110, volume IV e fls. 1111 a 1296, volume V).

O contribuinte, em sua defesa, apresentara cópias de notas fiscais, não exibidas ao fisco quando da intimação, para serem excluídas, o que prontamente foi realizado pelo autuante, elaborando novos demonstrativos com a devida exclusão, cujos demonstrativos encontram-se anexos a informação fiscal (fls. 1395/1433).

Quanto às notas fiscais que constam mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se está reclamando o imposto devido, não das mercadorias descritas nas notas fiscais, em si, e sim da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, que resulta da presunção relativa de que o valor utilizado para o pagamento das entradas, não contabilizadas, teve como origem receitas anteriores também não contabilizadas.

No que se refere ao fato de que o autuado opera com mercadorias cuja fase de tributação foi encerrada, não tributadas e isentas, foi alvo de diligencia, que resultou no cálculo da proporcionalidade informando das não mais tributadas, conforme solicitado: no exercício de 2001 de R\$ 31,02%; 2002, 17,82%; 2003, 32,56%; 2004, 40,45% e 2005, 44,03%.

Após da aplicação da proporção das mercadorias não tributadas, o autuante apresenta, às fls. 1551 e 1552, demonstrativo, mês a mês, constando os valores autuados, com as exclusões e os percentuais de

proporcionalidade, bem como os valores corrigidos, estando, após os ajustes efetuados pelo autuante, o valor exigido de R\$ 32.814,84.

Foi solicitada nova diligência para confirmação das notas do SINTEGRA, contudo o autuado, às fls. 1629 e 1625, apresenta petição para pagamento parcial do Auto de Infração, com base no benefício da Lei 11.908/10, no valor de R\$ 32.814,84, valor exatamente apurado pelo autuante após o cálculo da proporcionalidade, elaborado na diligência, às fls. 1550 a 1552, constante do demonstrativo, às fls. 1551 e 1552. O autuado efetua tal pagamento, conforme consta do SIGAT às fls. 1642 a 1644. Diante desse fato, fica constatado que o autuado reconhece os valores exigidos, conforme ajustes efetuados pelo autuante, após a exclusão das notas fiscais apresentadas pelo autuado e aplicação dos percentuais de proporcionalidade, revelando, por conseguinte, o seu acolhimento quanto às exigências das notas fiscais remanescentes.

Assim, ficou caracterizada a falta de contabilização de entradas de mercadorias indicando que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Foram, como já visto, efetuadas as correções relativas às notas fiscais demonstradas pelo autuado e a proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, com redução da exigência, cujo o imposto remanescente do ajuste efetuado pelo autuante foi recolhido pelo autuado.

Voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo atingiu o limite previsto no artigo 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a primeira instância recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração objeto do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que as parcelas do débito que foram desoneradas ocorreram com base nas reduções levadas a efeito pelo próprio autuante que acatou parcialmente as argumentações apresentadas pelo recorrido.

Com efeito, pautou-se corretamente a 2ª JJF ao afastar do lançamento os valores relativos às notas fiscais que comprovadamente foram informadas, pelo sujeito passivo, no Demonstrativo do Movimento Econômico-DME. Também correta a aplicação da proporcionalidade na apuração da base de cálculo do imposto exigido, ante a previsão contida na Instrução Normativa nº 56/07, e na jurisprudência deste CONSEF.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE E PARTE** o Auto de Infração nº 087015.0205/06-8, lavrado contra **RAIMUNDO BORGES NERI JÚNIOR (MERCADINHO O BARATÃO)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.814,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pelo órgão competente o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS